

Presidência da República Secretaria Geral Secretaria de Administração Diretoria de Recursos Logísticos Coordenação-Geral de Licitação e Contrato

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 001-PE 003/2013

Assunto: Decisão de Recurso

Referência: PE 003/2013 - GSI - prestação de serviços de abastecimento, com fornecimento de combustíveis e lavagem nos veículos em ER-SPO e ER-POA com

utilização de cartão microprocessador com chip.

Processo: 00185.003798/2012-72

Trata-se de recurso impetrado pela empresa TICKET SERVIÇOS S.A., CNPJ 47.866.934/0001-74 contra a decisão da pregoeira que classificou a proposta, habilitou e declarou vencedora do certame, a empresa PIX ADMINISTRADORA CARTÕES DE CRÉITO LTDA E TICKET SERVIÇOS S/A, CNPJ 01.586.756/0001-27 no Pregão, na forma eletrônica, o nº 003/2013-GSI, que tem por objeto a prestação de serviços de abastecimento, com fornecimento de combustíveis e lavagem simples e completa para os veículos à disposição dos Escritórios de Representação da Secretaria de Segurança Presidencial em São Paulo/SP e Porto Alegre/RS (ER-SPO e ER-POA), incluindo administração com gerenciamento informatizado do abastecimento e lavagem, mediante a utilização de cartão microprocessador com chip que ofereça mecanismos de controle, segurança e auditoria, em rede de postos de abastecimento e lava a jatos credenciados nas regiões sul, sudeste e centro-oeste.

1. Do Recurso

1.1 TICKET SERVIÇOS S.A.

Nas razões a recorrente alega que:

- (i) a empresa PIX ADMINISTRADORA CARTÕES DE CRÉITO LTDA E TICKET SERVIÇOS S/A. não atende a quesitos técnicos e operacionais no Edital e ratificados nas obrigações contratuais.
- (ii) consta a exigência técnica no Edital (objeto do Edital e ANEXO I) especificamente no que se refere a transações eletrônicas integradas a um sistema de cartão de pagamento magnético COM CHIP, garantindo funcionamento "ON e OFF line"
- (iii) com fundamento e em razão do exposto, requer a revisão da decisão da pregoeira como medida de Direito e de JUSTIÇA.

3. Das Contrarrazões ao Recurso

Após o encerramento do prazo das razões do recurso, foi concedido o mesmo prazo para registro das contrarrazões às demais empresas participantes do certame. Entretanto nenhuma licitante exerceu o direito de registrar.

4. Da Análise da Área Técnica

A fim de subsidiar decisão do pregoeiro, considerando que o teor dos recursos impetrados refere-se a aspectos eminentemente técnicos, os autos foram remetidos à área técnica demandante (Coordenação-Geral de Relações Públicas da Presidência da República – COREP), responsável pela elaboração do termo de referência, para manifestação das peças, que apresentou as seguintes argumentações:

5. Da Conclusão

Relevante registrar que todos os pontos questionados referem-se a questões técnicas, que fogem da alçada do pregoeiro, considerando que as exigências constantes dos subitens 9 e 10.3.1 do edital refletiram apenas o conteúdo do termo de referência no que se refere à solicitação de amostra dos produtos e à necessidade de exigência de atestado de capacidade técnica com parcela relevante, conforme previsão contida nos itens 9 e 10 do termo, cuja justificativa consta na fl. 100 dos autos.

Importante destacar apenas as alegações da Recorrente Internacional Comércio de Flores e Plantas Ltda. quanto à sua desclassificação por não atender a exigência do subitem 10.3.1 do edital, mas precisamente em relação à parcela relevante (item 26) que não restou comprovado o seu fornecimento nos atestados de capacidade técnica apresentados, conforme parecer técnico da Coordenação-Geral de Relações Públicas (fl. 242 a 250), responsável pela elaboração do termo de referência e análise da documentação de qualificação técnica. Alega a recorrente que a quantidade grande de atestados apresentados e a experiência de mais de 25 anos de mercado são suficientes para comprovar a sua competência para a execução dos serviços. Entretanto, salientamos que as regras editalícias devem ser estritamente obedecidas, em homenagem ao princípio da vinculação do edital. Portanto, para que os atestados sejam válidos, é preciso que em pelo menos um deles, ou em mais de um (se somados), tenha a comprovação do fornecimento dos itens definidos como parcela relevante.

Diferente do que alega a recorrente, a análise da documentação permitiu SIM o somatório dos atestados, entretanto, conforme informação da área técnica, apesar dos inúmeros atestados apresentados, em nenhum deles constou a comprovação do fornecimento do item 26 (árvore natalina). A permissão de apresentação de mais de um atestado para comprovação da qualificação técnica, permitindo inclusive o somatório deles para comprovação da parcela relevante, pode ser perfeitamente comprovada com a redação do texto do subitem 10.3.1 do edital: "Atestado(s) certidão(ões) ou declaração(ões) de capacidade técnica [...]". (grifo nosso)

Destaca-se que qualquer alegação sobre as exigências técnicas editalícias deveria ter sido questionada ou impugnada previamente à abertura do certame, nos termos dos itens 11 e 12 do edital. O período compreendido entre a publicação da licitação e a abertura do certame, que conta, no mínimo, com 8 (oito) dias úteis, é aquele destinado a esclarecimentos a serem prestados aos interessados que manifestarem dúvidas ou discordância quanto às condições do edital. Registra-se que nenhum licitante se manifestou.

Salienta-se, por fim, que, na mais franca defesa do interesse publico, o Pregoeiro, no uso de suas atribuições, renegociou a proposta apresentada pela empresa **CADMO COSTA OLIVEIRA** – **ME,** que aceitou a negociação, conforme doc. fl. 366 a 368, reduzindo o valor total de sua proposta para R\$ 208.000,00, conforme demonstrado na

nova planilha de preços apresentada, resultando numa contratação induvidosamente mais vantajosa para a administração.

Após verificação e análise dos fatos do Recurso e com base no pronunciamento da área técnica, <u>CONHECO</u> os recursos interpostos pelas **RECORRENTES**, por serem tempestivos e estarem nos moldes legais para, no mérito, julgar <u>IMPROCEDENTES</u>, com base em parecer técnico exarado pela área demandante (fl.361 a 365). Como conseqüência, **DECIDO** manter a licitante **CADMO COSTA OLIVEIRA** – **ME** como vencedora do certame, com valor total de R\$ 208.000,00, (fl. 369 a 380), de acordo com análise técnica realizada pela Coordenação-Geral de Relações Públicas (fl. 361 a 365).

Diante do exposto e por força da previsão legal contida no inciso VII do art. 11 do Decreto 5.540/2005, encaminho ao Senhor Diretor de Recursos Logísticos para apreciação e deliberação quanto à decisão do recurso impetrado e, em havendo anuência, proceder à adjudicação e homologação do objeto com fulcro no inc. V do art. 8° do referido decreto.

Em 09 de abril de 2013.

Fábio Fernal Pregoeiro – PR

GABINETE – DILOG

Após verificação dos argumentos apresentados nas peças recursais e pela área técnica responsável, **ACATO** a decisão do pregoeiro.

Por atribuição prevista no inc. V do art. 8° do Dec. n° 5.450/2005, ADJUDICO E HOMOLOGO o **Pregão**, na forma eletrônica, nº 003/2013, conforme proposto.

Restituam-se os autos à Coordenação de Licitação para publicação do resultado de julgamento no DOU.

Em de abril de 2013

Wálteno Marques da Silva Diretor de Recursos Logísticos / PR